



Solução de Consulta nº 175 - Cosit

Data 28 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. RESÍDUOS DE SUCATAS METÁLICAS. CRÉDITOS.

Nas aquisições de resíduos de sucatas metálicas oriundos do mercado externo, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 10.865, de 2004, geram direito a crédito os valores efetivamente pagos a título de Cofins-Importação. A vedação à utilização de crédito contida no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, diz respeito à Cofins incidente nas aquisições realizadas no mercado interno.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 15; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. RESÍDUOS DE SUCATAS METÁLICAS. CRÉDITOS.

Nas aquisições de resíduos de sucatas metálicas oriundos do mercado externo, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 10.865, de 2004, geram direito a crédito os valores efetivamente pagos a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação. A vedação à utilização de crédito contida no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, diz respeito à Contribuição para o PIS/Pasep incidente nas aquisições realizadas no mercado interno.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 15; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48.

Relatório

A pessoa jurídica acima mencionada formula consulta, conforme a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sobre a legislação que trata da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em apertada síntese, conforme abaixo transcrito:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A consulente apura a Contribuição para o PIS e à COFINS pelo regime da não cumulatividade, imposto de renda com base no lucro real, efetuando comércio de resíduos de sucatas metálicas de origem nacional e importada.

Temos, no art. 47 da Lei 11.196 de 2005, uma vedação a utilização de crédito na aquisição destes tipos de resíduos e, no art. 48, da mesma lei, temos uma suspensão para venda destinadas às empresas que apurem o imposto de renda com base no lucro real.

A vedação ao uso do crédito e, também, a suspensão na venda, dizem respeito somente a Contribuição do PIS e à COFINS com incidência no mercado interno, não tendo aplicação à Contribuição para o PIS-Importação e COFINS-Importação. Tendo, a Consulente, aquisição de resíduos em mercado externo.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Artigos 47 e 48 da Lei 11.196 de 2005; Artigo 3º da Lei 10.637 de 2002; Artigo 3º da Lei 10.833 de 2003;

III - QUESTIONAMENTOS:

1) A Consulente tendo mercadoria adquirida em mercado externo, onde há aplicação da Contribuição PIS-Importação, efetivamente pago na importação dos resíduos, pode descontar este crédito dos débitos de PIS não cumulativo apurado?

2) A Consulente tendo mercadoria adquirida em mercado externo, onde há aplicação da Contribuição COFINS-Importação, efetivamente pago na importação dos resíduos, pode descontar este crédito dos débitos de COFINS não cumulativo apurado?

Fundamentos

2. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

3. De início, convém esclarecer que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

4. Assim, esclarece-se que o processo de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Portanto, não há como convalidar nem invalidar quaisquer das afirmativas do consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

5. Posto isso, tem-se que a matéria objeto dos questionamentos está prevista nas disposições da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, senão vejamos:

Lei nº 10.865, de 2004

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

CAPÍTULO IX

DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Regulamento)

(...)

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

(...)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º A importação efetuada na forma da alínea f do inciso II do art. 9º desta Lei não dará direito a crédito, em qualquer caso. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos). (grifo nosso)

6. À vista dos dispositivos acima, conclui-se que, pela sistemática da não cumulatividade, é permitido ao sujeito passivo o creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação efetivamente pagas em relação aos bens ou serviços adquiridos no mercado externo, a exemplo dos utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

7. Por conseguinte, têm-se que o crédito apurado nos termos da Lei nº 10.865, de 2004, desde que a pessoa jurídica esteja submetida à sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação.

8. Em regra, a sistemática de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação da não cumulatividade acontece na forma acima preconizada. Portanto, em relação à atividade da consulente (Comércio de Resíduos de Sucatas Metálicas), não haveria restrição ao aproveitamento dos créditos das contribuições de produtos importados como insumos.

9. Entretanto, com o advento da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, denominada *Lei do Bem*, no tocante à mencionada atividade, houve alteração na sistemática de apuração das contribuições em testilha, conforme os dispositivos transcritos:

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados –TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.(Vigência)

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (Vigência)

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.(grifo nosso)

10. Nesse contexto, a consultante tem dúvidas se pode descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep–Importação e da Cofins-Importação pagas sobre os insumos adquiridos no mercado externo (importação de resíduos), nos termos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

11. Extraí-se do referido art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, que a intenção do legislador foi no sentido de vedar o aproveitamento de créditos em relação às operações que envolvem bens e serviços adquiridos no mercado interno, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

12. Veja que a lei instituidora (Lei nº 10.865, de 2004) das contribuições sobre a importação é anterior a Lei nº 11.196, de 2005, sendo que esta fez referência específica aos incisos II dos artigos 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que se referem às aquisições no mercado interno. Pretendesse o legislador da Lei nº 11.196, de 2005, vedar também os créditos das contribuições nas importações, certamente teria feito menção à Lei nº 10.865, de 2004, o que não se verifica. Portanto, não haveria restrição ao aproveitamento de crédito de bens e serviços adquiridos no mercado externo, utilizados como insumo, (inclusive os resíduos de sucatas metálicas) na produção ou fabricação de bens ou produtos.

13. De salientar que os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, estão intrinsecamente relacionados, devendo ser interpretados conjuntamente. Enquanto o art. 47 veda, para as empresas que apuram as contribuições pelo regime não cumulativo, a possibilidade de aproveitamento de créditos nas aquisições dos produtos lá relacionados, o art. 48, por sua vez, suspende a incidência das mesmas contribuições, sobre os mesmos produtos, nas vendas efetuadas para pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda com base no lucro real.

Conclusão

14. Em vista do exposto acima, quanto aos questionamentos apresentados, conclui-se que nas aquisições de resíduos de sucatas metálicas oriundos do mercado externo, utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 10.865, de 2004, geram direito a crédito os valores efetivamente pagos a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação. A vedação à utilização de crédito contida no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, diz respeito à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes nas aquisições realizadas no mercado interno.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados – Cotri.

Assinado digitalmente

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto da Disit03

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit